



Número: **1000764-20.2017.4.01.3100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJAP**

Última distribuição : **20/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 20.000.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                    |                    | Procurador/Terceiro vinculado |         |
|-----------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------|---------|
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)         |                    |                               |         |
| EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A. (RÉU)         |                    |                               |         |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) |                    |                               |         |
| Documentos                                                |                    |                               |         |
| Id.                                                       | Data da Assinatura | Documento                     | Tipo    |
| 10655953                                                  | 04/09/2018 19:33   | <a href="#">Decisão</a>       | Decisão |

**Seção Judiciária do Estado do Amapá**  
**2ª Vara Federal Cível da SJAP**

---

PROCESSO: 1000764-20.2017.4.01.3100

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a **EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO – EECC (USINA HIDRELÉTRICA CACHOEIRA CALDEIRÃO)**, objetivando a concessão de provimento judicial capaz de determinar a decretação de indisponibilidade/arresto dos bens da requerida até o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a fim de garantir o cumprimento da obrigação de reparação de dano ambiental, até julgamento definitivo da presente demanda.

Sustenta, em síntese, que, a partir da representação feita pela Associação dos Atingidos por Barragem – ATIMBA, foi instaurado inquérito civil nº 1.12.000.000093/2016-71, com a finalidade de apurar se a causa da mortandade de grande quantidade de espécimes de peixes ocorrida no rio Araguari, em diversos períodos que se sucederam ao longo dos anos de 2016 à 2017 (18 a 31 de janeiro de 2016, 4 de fevereiro de 2016, 14 a 20 de setembro de 2016 e 21 de fevereiro a 13 de março de 2017), tendo, inclusive, ocorrido em época de defeso, possuía nexo de causalidade com a atividade da UHE Cachoeira Caldeirão naquele bioma.

Notícia que, após o evento ocorrido no mês de janeiro do ano de 2016, foram realizadas inúmeras inspeções no local do fato pelo Batalhão Ambiental da Polícia Militar do Estado-membro do Amapá, EECC e Instituto de meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá – IMAP, indicando, igualmente, em todas as inspeções, a ocorrência de mortalidade de peixes de diversas espécies naquele período.

Informa que, depois da elaboração dos mencionados relatórios de inspeção, em “19 de fevereiro de 2016, IMAP e EECC firmam Termo de Ajuste de Conduta Ambiental – TACA”, “em que se reconhece a **ocorrência de perecimento de peixes à jusante das obras da UHE Cachoeira Caldeirão também no dia 4 de fevereiro 2016**” (Id. 3195224 - Pág. 6).

No entanto, afirma que “o denominado **TACA não trouxe qualquer aprimoramento ou diferencial quando comparado ao monitoramento obrigatório já previsto no licenciamento**”, sendo, portanto, “**inútil como instrumento de compensação do dano ambiental causado**” (Id. 3195224 - Pág. 6).



Acrescenta, ainda, que “relativamente a esses fatos, foi requisitada **Perícia do Apoio Pericial da Procuradoria Geral da República** que emitiu o **Laudo Técnico nº 071/2016-SEAP**”, o qual, resumidamente, destacou que “*como não foi mencionada no relatório a presença de peixes mortos no trecho a montante, presume-se que o evento ficou restrito ao trecho abaixo da barragem da UHECC, o que sugere forte relação com a hidrelétrica. Além disso, sabe-se que o enchimento efetivo do reservatório somente iniciou em 6/1/2016, treze dias antes da constatação da mortandade (19/1/2016), o que reforça a relação entre os eventos ou, ao menos, a relação das mortes com a presença*” (Id. 3195224 - Pág. 6).

Aduz que “*o açodamento no licenciamento do empreendimento energético UHECC, sem informações seguras sobre os impactos sobre o meio biótico, ictiofauna e socioeconômico, tem trazido danos efetivos ao meio ambiente natural e às comunidades tradicionais que habitam a região (indígenas, quilombolas, assentados rurais, pescadores artesanais)*” (Id. 3195224 - Pág. 9).

Por fim, conclui argumentando que “*o dano ambiental observado no rio Araguari entre janeiro/2016 e fevereiro/2017 à jusante da UHE Cachoeira Caldeirão tem relação com as atividades desse empreendimento, pelo que deve ser responsabilizado pelo dano ambiental e moral experimentado*” (Id. 3195224 - Pág. 11).

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Designada audiência de conciliação, por intermédio do despacho de Id. nº 3429341, convencionaram as partes no referido ato judicial que tentariam construir um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no entanto, restou infrutífera a tentativa de conciliação, conforme petições de Id. nº 4847064 e 5212161.

A parte ré apresentou contestação de Id. 4257274, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade do MPF para a propositura da presente ação civil pública, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, bem como a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e os pedidos formulados.

No mérito, sustentou, em resumo, a legalidade do licenciamento ambiental, a ausência dos elementos configuradores da responsabilidade civil ambiental, a inexistência de dano moral coletivo, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais.

**Nestas circunstâncias, vieram os autos conclusos. Decido.**



Pretende a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, a decretação de indisponibilidade/arresto dos bens da requerida até o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), até julgamento definitivo da presente demanda, promovendo as medidas necessárias para sua efetivação, resguardando, por via de consequência, as indenizações pleiteadas na exordial.

A pretensão da parte autora amolda-se à tutela provisória de urgência de natureza cautelar nos termos do que preceitua os arts. 300 e 301 do vigente Código de processo Civil, em virtude da probabilidade do direito invocado na exordial, bem como do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Inicialmente, acerca do tema versado em Juízo, sobrelevar notar que o primado da proteção ao meio ambiente, insculpido pelo art. 225, *caput*, da Constituição Federal, é direito fundamental indisponível, em função do bem comum (difuso) maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

Aliás, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito subjetivo inalienável, constitucionalmente consagrado, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção ao meio ambiente, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

Ademais, para assegurar a concretude desse direito, a própria Carta Magna estatui como um dos mecanismos de sua efetivação a reparação civil ambiental, pois prevê em seu art. 225, § 3º, que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

Complementando os referidos dispositivos, a Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, inciso IV, definiu que *“a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”*, será responsável pela reparação dos danos ambientais.

Nesse sentido, apesar de não haver previsão literal na Constituição Federal, a posição prevalente na doutrina e jurisprudência pátria é a de que a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, não havendo, portanto, necessidade de se perquirir a existência de culpa do poluidor (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), sendo, tão somente necessária, a demonstração do nexo de causalidade entre a degradação ao meio ambiente e os danos sofridos.

Aliás, tal entendimento foi reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a forma repetitiva, nos autos do Recurso Especial nº 1.374.284/MG, da relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, cujo acórdão firmou a seguinte tese:

*“a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo*



*descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados; c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado".*

No caso, a controvérsia de urgência gira em torno da medida de arresto de bens da parte ré, pleiteada com a finalidade de garantir a recomposição o dano ambiental ocorrido no rio araguari, consistente no impacto ambiental da ictiofauna ocasionado pela atividade da usina hidrelétrica Cachoeira Caldeirão, notadamente pelo perecimento de inúmeras espécies de peixes a jusante do referido empreendimento.

Feitas as ponderações necessárias, analisando detidamente os documentos que instrumentalizam os autos, verifico que a pretensão deduzida pela parte autora mostra-se digna de acolhimento, uma vez que há indícios suficientes de probabilidade do direito vindicado, notadamente pelo que se pode observar do laudo técnico elaborado pelo IMAP (Id. 3195284 – Págs. 37 a 45), o qual concluiu que a UHE Cachoeira Caldeirão foi a causadora das mortes de peixes da ictiofauna no rio Araguari, estando associada ao fenômeno da embolia gasosa, bem como do nexo de causalidade entre os danos ambientais sofridos e a conduta atividade da usina hidrelétrica ré.

Nesse sentido, guardada as devidas proporções, também foi o entendimento exposto no Laudo Técnico nº 071/2016-SEAP (Id. 3195314 - Pág. 33 a 61), confeccionado pela Secretaria de apoio pericial da Procuradoria-Geral da República, o qual indica que *"a presença de peixes mortos no trecho a montante, presume-se que o evento ficou restrito ao trecho abaixo da barragem da UHECC, o que sugere forte relação com a hidrelétrica. Além disso, sabe-se que o enchimento efetivo do reservatório somente iniciou em 6/1/2016, treze dias antes da constatação da mortandade (19/1/2016), o que reforça a relação entre os eventos ou, ao menos, a relação das mortes com a presença"* (Id. 3195224 - Pág. 6).

Em outras palavras, comprovado, como no caso concreto, a probabilidade do dano ambiental descrito nos autos, bem como o nexo causal entre a sua ocorrência e a conduta da requerida UHE Cachoeira Caldeirão, a medida postulada pelo MPF, no sentido de ordenar-se o arresto de bens da requerida, coaduna-se com a tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, na linha de imposição ao Estado e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, caput), tudo em conformidade com o princípio da precaução, de forma a evitar-se o agravamento do dano ambiental, sem descuidar-se das medidas de total ou mitigação do ilícito ambiental, na espécie, bem assim para inibir outras práticas agressoras do meio ambiente, na área afetada.

Ademais, convém destacar, que, no caso concreto, verifica-se que os primeiros eventos de mortandade de peixes ocorreram nos idos de 2016, repetindo-se, ainda, nos idos de 2017 e 2018, entretanto, contrariamente ao que



afirma e quer fazer crer a ré, até os dias atuais, não há nenhum estudo conclusivo infirmando a pretensão autoral, e, sim, ao revés, apontando a atividade de aproveitamento energético como causadora do dano ambiental na ictiofauna do rio araguari.

Nesse panorama, demonstrada a plausibilidade da pretensão da parte autora, posto que legítima e constitucionalmente garantida, sob pena de irreparáveis danos ao meio ambiente e aos munícipes diretamente afetados, afigura-se-me plausível deferi-la, a fim de assegurar-lhes o direito a reparação por danos ambientais e, em última instância, à preservação do meio ambiente, certo de que é direito de todos e dever do Estado.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar formulado na inicial**, determinando a medida de arresto de bens da Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão – EECC até o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), até julgamento definitivo da presente demanda, garantindo a reparação do dano ambiental pleiteada nos autos.

Em consequência, para efetivação da medida ora deferida, determino:

a) o cadastramento da indisponibilidade de bens em nome da requerida na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, competindo à SECVA, segundo as normas insertas no manual correspondente (<https://www.indisponibilidade.org.br/manual>), promover o cadastramento da restrição ora determinada, adotando-se, ainda, todas as medidas necessárias ao cumprimento desta ordem judicial;

b) autorizo a pesquisa, via sistema *Bacenjud*, das contas-correntes, aplicações e ativos financeiros existentes em nome da requerida, até o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), procedendo-se ao bloqueio de valores eventualmente encontrados. Autorizo, desde logo, o desbloqueio dos valores que ultrapassarem o *quantum* fixado por esta decisão;

c) autorizo a pesquisa, via *Renajud*, de veículos registrados em nome da requerida, procedendo-se a restrição impeditiva de transferência dos veículos eventualmente encontrados;

Considerando a existência de verossimilhança nas alegações do MPF, bem como com arrimo no princípio da precaução, defiro o pedido de inversão do ônus probatório.

Por fim, após o cumprimento das determinações acima, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da contestação e documentos apresentados pela ré, bem como para, querendo, especificar as provas que pretenda produzir, indicando, com objetividade, os fatos que deseja demonstrar. Prazo: 30 (trinta) dias.



Intimem-se.

MACAPÁ, 4 de setembro de 2018.

- Assinado digitalmente -

***João Bosco Costa Soares da Silva***

Juiz Federal - 2ª Vara

